**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.680 - RS (2021/0054320-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | TRANSPORTES BOHNEN LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SKRSYPCSAK - SC061649 |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INCOGNOSCÍVEL.

I - A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações, como fato novo para influir no julgamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, foram analisadas nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

II - No julgamento, assentou-se que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressalvando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

IV - Nesse panorama, observada a ressalva acima referida, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)



**Documento eletrônico VDA34265846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/10/2022 17:45:04**
**Código de Controle do Documento: 269B154D-79D5-4A8F-9D23-CA9BD31F13C1**

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



**Documento eletrônico VDA34265846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/10/2022 17:45:04**
**Código de Controle do Documento: 269B154D-79D5-4A8F-9D23-CA9BD31F13C1**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1845680 - RS (2021/0054320-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | TRANSPORTES BOHNEN LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SKRSYPCSAK - SC061649 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INCOGNOSCÍVEL.

I - A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações, como fato novo para influir no julgamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, foram analisadas nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

II - No julgamento, assentou-se que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressalvando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

IV - Nesse panorama, observada a ressalva acima referida, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

V - Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial contra acórdão no qual se assentou que o valor relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nem da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O AREsp foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno, a recorrente alega a necessidade de adequação do julgado ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDCL no RE n. 574.706, em 13/5/2021.

Explicitou o recorrente que a modulação acima referida representava fato novo, sendo impositivo o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja reconhecida a omissão e determinado novo julgamento da decisão proferida pelo Tribunal *a quo,* desta feita com a apreciação da decisão proferida no EDCL no RE n. 574.706.

É o relatório.

**VOTO**

A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações, como fato novo para influir no julgamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, foram analisadas nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

No julgamento, assentou-se que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo.*

Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressalvando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

No ponto consignei, *in verbis:*

> Faz-se oportuno observar que, na hipótese dos autos, o recurso especial foi conhecido exatamente no ponto referente à análise do art. 1.022 do CPC/2015, abrindo a possibilidade de aplicação do art. 493 do CPC/2015 e, ainda que assim não fosse, porque a ausência de conhecimento do Recurso Especial importe em impossibilidade de reconhecimento de fatos novos nos termos da jurisprudência desta Corte, tal não impede a determinação de retorno dos autos à origem para a adequação do julgado ao quanto decidido pelo STF.

Nesse panorama, observada a ressalva encimada, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0054320-9

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.845.680 / RS**

Números Origem: 50028355820194047210 50076679620124047108

PAUTA: 18/10/2022 JULGADO: 18/10/2022

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | TRANSPORTES BOHNEN LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SKRSYPCSAK - SC061649 |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | TRANSPORTES BOHNEN LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SKRSYPCSAK - SC061649 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA34249496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/10/2022 17:23:15**
**Código de Controle do Documento: 04428D5F-4D00-4D1C-88A7-9235B86DF9C5**